

**SEI Nº 065.10933.2020.0002677-11**

**PC Nº 20/046-00**

**INTERESSADO: HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**REFERÊNCIA: RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020.**

### **RELATÓRIO DE JULGAMENTO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI** contra a decisão que a desclassificou do Rito Similar ao PE nº 007/2020, cujo objeto da referida licitação é implantação do sistema de Registro de Preço objetivando a formalização de Ata de RP que possibilite ao órgão e entidades participantes a contratação de empresa especializada em serviços de instalação e manutenção de pontos de rede local e de energia elétrica, com os respectivos componentes e ativos, conforme as especificações, condições e quantitativos constantes no Termo de Referência.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

#### **1. DAS RAZÕES DO RECURSO – EMPRESA HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**

A Recorrente aduz que a decisão que a desclassificou do Rito Similar ao PE nº 007/2020, sob alegação de descumprimento do prazo para encaminhamento da documentação (proposta de preços e habilitação) – subitem 53.2, Parte V do Edital, merece ser reformada, por estar desvirtuada da sequência lógica e objetiva das informações consignadas no chat do sistema licitações-e do Banco do Brasil.

A Recorrente citou a decisão acertada da Pregoeira ao constatar o empate ficto, entretanto menciona que a sua convocação para manifestar-se às 13:35hs do dia 19/08/20 deu-se com a seguinte frase: “PREZADOS LICITANTES, TENDO EM VISTA O CRITÉRIO DO EMPATE FICTO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, CONVOCO A EMPRESA HISPANIA TELECOM BRASIL ENG E SERVIÇOS DE TELEC EI, 6ª COLOCADA, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO INTERESSE EM APRESENTAR PROPOSTA DE PREÇO COM VALOR INFERIOR AO APRESENTADO PELA COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, 4ª COLOCADA, NO PRAZO DE 03(TRÊS) HORAS ÚTEIS, QUE SE ENCERRA ÀS 16H:35MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA).”

A Recorrente alega ainda que o prazo transcrito pela Pregoeira de 3(três) horas úteis, dizia respeito a manifestação do interesse da empresa Hispania em apresentar proposta de preço e que em plena obediência ao chamado da autoridade condutora do certame, manifestou o interesse, às 16:17hs, portanto 18(dezoito) minutos antes do prazo estabelecido, alvitando proposta no valor de R\$ 10.975.000,00.

A Recorrente afirma que às 17:04 horas, sem qualquer registro anterior, no referido chat, a Pregoeira agenda data e horário para sua desclassificação, sob alegação de descumprimento do item 53 da Parte V do Edital, informando que o dispositivo mencionado disciplina o encaminhamento da proposta, e não sua MANIFESTAÇÃO, trazendo a sua transcrição:

“53.2. A cópia dos documentos dos licitantes acima indicados deverá ser remetida via email no prazo de 03(três) horas úteis a contar da convocação no sistema eletrônico, com o encaminhamento dos originais correspondentes ou cópia autenticada dos documentos, no prazo máximo de 02(dois) dias úteis da convocação, sob pena de desclassificação.”

A Recorrente afirma também que mesmo sem que houvesse a devida convocação no sistema eletrônico, deixou registrado o equívoco da mensagem e encaminhou toda a documentação por email no dia seguinte (20/08/20), às 08:18hs, perfazendo 90 minutos úteis da manifestação, havendo o cumprimento rigoroso das regras estabelecidas no certame, inclusive com

antecedência e propondo preço mais econômico aos cofres públicos. Afirma ainda que mesmo que fosse intenção da pregoeira que a Recorrente cumprisse o prazo a contar da primeira mensagem, o pedido foi de manifestação de interesse e que após o seu atendimento, aguardou a convocação para a remessa da documentação.

Por fim, menciona o art. 121 da Lei nº 9.433/2005, que permite a correção dos atos praticados, requerendo que o recurso seja recebido e conhecido para reformar a decisão proferida pela Pregoeira para reclassificar a Recorrente como arrematante do Rito Similar ao Pregão eletrônico nº 007/2020, oportunizando o direito de ter a sua proposta de preços e documentos de habilitação julgados, trazendo ainda todo o histórico do chat da licitação em tela, extraído do sistema licitações-e do Banco do Brasil que foi enviado como anexo às razões do recurso.

## **2. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE.**

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI** foi encaminhado por meio físico tempestivamente, entretanto, a referida peça não foi devidamente instruída, uma vez que, não foi apresentada a prova da legitimidade do Sr. Faustino Louzao Pan, subscritor das razões do recurso, na qual foi qualificado como único sócio, não sendo possível verificar a veracidade da referida informação, razão pela qual se impõe a aplicação do conteúdo do art. 60, III, combinado com o artigo 9º, I, da Lei Estadual 12.209/2009, que dispõe sobre o processo administrativo da Administração Pública do Estado da Bahia, in verbis:

"Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III - por quem não tenha legitimação;

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;"

Contudo, mesmo a empresa tendo apresentado a peça recursal sem o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebemos suas alegações e enfrentamos as questões trazidas pela HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI visando conferir ao certame a maior transparência possível.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A empresa declarada vencedora, COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, tempestivamente, na data de 31/08/2020, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Refutando as alegações da Recorrente, a Recorrida sustenta, em apertada síntese, que houve o descumprimento do prazo estipulado no edital e nas mensagens do site por parte da Recorrente, para envio dos documentos e que a Seção V do instrumento convocatório, referente à regularidade documental, estabelece todo o procedimento e prazos para envio dos documentos exigidos.

A Recorrida aduz que a Recorrente descumpriu os prazos por falta de atenção tanto no rito eletrônico, que foi igual para todos os concorrentes, como deixou de se atentar para os indicativos de prazos para entrega da proposta apresentados no edital, citando o item 47, bem como os itens 53 e 53.2 da Seção V.

Ademais, a Recorrida informa que a Pregoeira, desde o início do processo licitatório enfatizou no chat do Banco do Brasil tal procedimento, bem como os prazos de entrega de documentação da licitante convocada, com antecedência, bastando atenção e acompanhamento do processo eletrônico, com a leitura do edital, para se verificar que o prazo para atendimento e envio da

proposta é de 3(três) horas úteis, podendo ser prorrogado em caso de solicitação justificada, e buscando enfatizar suas alegações, trouxe a relação das mensagens do site licitacoes-e.

Por fim, registra que sua proposta atende à finalidade precípua da Administração Pública, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, pugnano pelo desprovemento do recurso apresentado pela HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, requerendo ainda que suas contrarrazões sejam conhecidas e analisadas para ao final confirmar-se o entendimento, mantendo-se a decisão que aceitou, habilitou e declarou vencedora a proposta da COMDADOS, prosseguindo-se com sua adjudicação e homologação, declarando improcedentes os recursos apresentados.

#### **4. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRIDA**

Inicialmente, vale salientar que a contrarrazão interposta pela COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA foi encaminhada por meio físico e por email, com assinatura e identificação do signatário, Sr. Cesar Augusto Dias dos Santos, sócio da sociedade limitada, conforme consta no contrato social apresentado juntamente com a peça recursal e acostado ao doc. SEI nº 00021819619.

#### **5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

Tendo em vista tratar-se de questão relativa à desclassificação de empresa por descumprimento das exigências do edital no que tange aos prazos para envio dos documentos de habilitação e proposta de preços, passo à análise dos argumentos instados no recurso interposto.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, 6ª colocada, foi desclassificada em razão do descumprimento do item 53, Parte V do edital, uma vez que não remeteu os documentos exigidos no prazo

estabelecido no instrumento convocatório, após convocação em virtude do empate ficto com a 4ª colocada.

Pois bem, a redação do subitem 53.2 da Parte V do instrumento convocatório é clara ao estabelecer o prazo de 03 (três) horas úteis, após convocação da próxima colocada, para o encaminhamento pela mesma das cópias dos documentos por email, no caso de desclassificação da licitante que ocupava a colocação anterior. Ademais, além de tais informações estarem previstas no edital da licitação em comento, também podem ser observadas na mensagem de agendamento da desclassificação da empresa Eco Comunicações, 3ª colocada, conforme trecho extraído do chat de mensagens do site licitações-e que trago a seguir:

#### Licitação [nº 826408] e Lote [nº 1]

##### Lista de mensagens

Data e Hora	Emitente	Descrição
18/08/2020 às 13:05:32	Pregoeiro	COM O ENCAMINHAMENTO DOS ORIGINAIS CORRESPONDENTES OU CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS DA CONVOCACÃO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.
18/08/2020 às 13:05:18	Pregoeiro	UMA PROPOSTA QUE ATENDA ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS, CONFORME PREVISTO NO ITEM 53, PARTE V DO EDITAL. A CÓPIA DOS DOCUMENTOS DA LICITANTE CONVOCADA DEVERÁ SER REMETIDA VIA EMAIL NO PRAZO DE 03 (TRÊS) HORAS ÚTEIS A CONTAR DA CONVOCACÃO NO SISTEMA...
18/08/2020 às 13:04:14	Pregoeiro	REMETEU OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO PRAZO DE TRÊS HORAS ÚTEIS ESTABELECIDOS NA CONVOCACÃO. PROCEDIDA À DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA, SERÁ CONVOCADA A PRÓXIMA COLOCADA, OBEDECENDO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, E ASSIM SUCESSIVAMENTE, ATÉ A APURAÇÃO DE UMA...
18/08/2020 às 13:03:09	Pregoeiro	PREZADOS LICITANTES, QUARTA-FEIRA, DIA 19/08/2020, ÀS 13H:30MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA), SERÁ DECLARADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ECO COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA - ME EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 53 DA PARTE V DO EDITAL, UMA VEZ QUE NÃO...

O trecho transcrito acima traz de forma indubitável a informação de que a cópia dos documentos da licitante convocada deveria ser remetida via email no prazo de 03 (três) horas úteis, a contar da convocação no sistema, de forma que a mensagem de convocação da Hispania apenas acrescentou a informação de que deveria haver manifestação por esta empresa acerca do interesse em apresentar proposta de preço com valor inferior ao da Comdados, 4ª colocada, e com a qual se encontrava empatada fictamente, dentro do mesmo prazo mencionado, uma vez que, caso não houvesse interesse, tal informação poderia ser postada antes de findo o prazo estabelecido, sendo possível à Pregoeira dar continuidade aos trabalhos, agendando desde logo a sua desclassificação e trazendo celeridade ao processo.

Ademais, vale ressaltar que é obrigação do licitante o pleno conhecimento acerca das regras que regem o processo licitatório, bem como o acompanhamento diário do chat de mensagens, não sendo imputado à Pregoeira o dever de trazer de forma exaustiva regras que se encontram previstas na lei maior da licitação, leia-se o instrumento convocatório.

Como bem mencionou a Recorrente nas razões do seu recurso, citando o nobre jurista Helly Lopes de Meirelles, “o edital é a lei interna da licitação”, e deste modo, tanto a Administração Pública quanto os licitantes, estão essencialmente vinculados aos seus termos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar, proporcionando maior segurança jurídica, além de ter por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como evitar o descumprimento de outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

E seguindo a mesma linha, sempre buscando respeitar os princípios norteadores da licitação, e inclusive o princípio da igualdade, que desclassificamos a Recorrente, tendo em vista que as empresas JCBD e Eco Comunicações foram desclassificadas, pelo mesmo motivo, no mesmo processo licitatório.

Sendo assim, em razão dos argumentos aqui trazidos, verifica-se a impossibilidade de êxito do recurso interposto em virtude dos fundamentos levantados pela Recorrente não se sustentarem, conforme amplamente demonstrado.

## **6. CONCLUSÃO**

Por todo exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela empresa HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pois, da análise do mérito, ficou evidente a regularidade da decisão que a desclassificou do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 007/2020.

**Cia. de Processamento de Dados do Estado da Bahia**  
Avenida 4, nº 410, Centro Administrativo da Bahia – CAB  
Tel. (71) 3115-7611 Fax (71) 3371-5787 CEP 41.745-002  
CNPJ 13.579.586/0001-32 Insc. Estadual 70.695.593  
Caixa Postal 678 Salvador - Bahia - Brasil  
[www.prodeb.ba.gov.br](http://www.prodeb.ba.gov.br)



Por fim, encaminho os autos à Assessoria de Suporte Jurídico para análise e após sugiro remessa dos autos ao Diretor Executivo, nos termos do art. 228 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb, para conhecimento e decisão.

Salvador, 04 de setembro de 2020.

**Thaís Spinola de Carvalho Varela**

**Pregoeira Oficial - PRODEB.**

De acordo,

**Mariana Ceuta de Lacerda**

**Coordenadora da Comissão de Licitação - PRODEB**





**GOVERNO DO  
ESTADO DA BAHIA**  
Companhia de  
Processamento de  
Dados do Estado da  
Bahia  
Comissão de Licitação  
- PRODEB/DE/CL

## INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 065.10933.2020.0002677-11

**Interessado:** Gerência de Redes de Comunicação

**Assunto:** Serviços de instalação e manutenção de pontos de rede local e de energia elétrica

Validamos a elaboração do relatório de julgamento do recurso interposto pela empresa HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, colacionado ao doc. nº 00021854901.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Spínola de Carvalho Varela, Assessora Técnica**, em 03/09/2020, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00021854950** e o código CRC **D5A24A8A**.

Referência: Processo nº 065.10933.2020.0002677-11

SEI nº 00021854950

**SEI Nº 065.10933.2020.0002677-11**

**PC Nº 20/046-00**

**INTERESSADO: IPQ ENGENHARIA LTDA.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**REFERÊNCIA: RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020.**

### **RELATÓRIO DE JULGAMENTO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa IPQ ENGENHARIA LTDA contra a decisão a desclassificou do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 007/2020, que tem como objeto a Implantação do sistema de registro de preço objetivando a formalização de ata de RP que possibilite ao órgão e entidades participantes a contratação de empresa especializada em serviços de instalação e manutenção de pontos de rede local e de energia elétrica, com os respectivos componentes e ativos, conforme as especificações, condições e quantitativos constantes no termo de referência.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

#### **1. DAS RAZÕES DO RECURSO – IPQ ENGENHARIA LTDA.**

Em apertada síntese a Recorrente rebate os pontos que foram apresentados pela área técnica para sua desclassificação no parecer proferido pela GRC/DTC, no qual informa o não atendimento da solução ofertada pela Recorrente, destacando os seguintes itens: 5.20.9.73, 5.20.9.29, 5.20.9.40, 5.20.9.53, 54, 5.20.9.55, 5.20.9.56, 5.20.9.78, 5.20.9.83. Ademais, a IPQ considera que a análise técnica foi extremamente rigorosa ao se apegar em itens que não apresentam a menor

relevância para o resultado pretendido, qual seja: prover internet Wi-Fi as escolas Estaduais e também buscou demonstrar acima de qualquer aspecto técnico, a diferença de preço praticadas pela Recorrente e pela empresa declarada vencedora. A Recorrente registra, ainda, que a solução ofertada por ela é superior a solução ofertada pela arrematante em aspectos técnicos relativos a soluções de Wi-Fi.

Adentrando ao mérito das razões recursais, a empresa Recorrente inicia a análise dos itens considerados não atendidos da solução que apresentou, rebatendo ponto a ponto do relatório técnico, nos seguintes termos:

**1. 5.20.9.73. Ter o ganho mínimo das antenas internas sendo de 5 dBi no rádio de 5Ghz:**

**Justificativa PRODEB:** As antenas internas de 5 dBi no rádio de 5Ghz são necessárias na presente contratação porque permitem maior flexibilidade para ajuste da cobertura do sinal WiFi. Por sua vez, o produto ofertado pela IPQ apresenta um ganho inferior, de apenas 3 dBi, não cumprindo assim, as exigências do Edital.

**Resposta IPQ Engenharia:** A equipe técnica limitou sua análise a potência em dBi, esquecendo de analisar a potência geral do equipamento em dBm, certamente teria notado que o equipamento da Ruckus tem potência igual ao equipamento ofertado pela Fortinet e com espectro de alcance e cobertura superior.

Por mais que a Anatel defina que em alguns casos a potência total de transmissão, conhecida por E.I.R.P, na frequência de 5 GHz deve ser de até 200mW, ou 23dBm, o certame solicita um EIRP de 25dBm, onde temos 20dBm de potência de transmissão do rádio mais 5dBi de ganho de antena na banda de 5GHz, tal afirmação encontra-se nos respectivos itens 5.20.9.72 e

5.20.9.73. Deste modo, conclui-se que o EIRP solicitado no certame é de 25dBm, assim qualquer equipamento que atenda essa especificação estará aderente com a necessidade da PRODEB, afinal não importa se um equipamento tem 20dBm de potência de transmissão e 5dBi de ganho de antena e outro 22dBm de potência de transmissão e 3dBi de ganho de antena, no final das contas ambos terão 25dBm de E.I.R.P, que é a métrica utilizada pela Anatel para regular a utilização das

potências em suas respectivas frequências. Diante do exposto, salientamos que o equipamento modelo R550 dispõe de E.I.R.P. de 25dBm na frequência de 5GHz, estando em total conformidade com o que está sendo solicitado no certame.

**2. 5.20.9.29. Possibilitar definir número máximo de clientes permitidos por SSID:**

**Justificativa PRODEB:** Não foi comprovada a possibilidade de definir o número máximo de clientes por SSID, a proposta e documentação apresentada pela licitante indica apenas a possibilidade de definição por rádio.

**Resposta IPQ Engenharia:** Tal questionamento foi respondido na diligência, a documentação indicava a possibilidade de limitar-se o máximo de acessos por AP ou pela SSID.

**3. 5.20.9.40. Permitir configurar o valor de Short Guard Interval para 802.11n e 802.11ac em 5GHz:**

**Justificativa PRODEB:** A Solução que se pretende contratar deve permitir configurar o valor de Short Guard Interval para os padrões 802.11n e 802.11ac em 5 GHz. No entanto, a documentação apresentada apenas informa a possibilidade de configuração no padrão 802.11n.

**Resposta IPQ Engenharia:** Aqui um ponto importante a equipe alega que não se comprovou a configuração do short guard para o padrão 802.11ac (Wi-Fi5), aqui informamos que o equipamento é compatível com o padrão 802.11ac (Wi-Fi5) e também o padrão 802.11ax (Wi-Fi6), e que sim ele permite a configuração para os padrões 802.11n, 802.11ac e 802.11ax.

**4. 5.20.9.53. Possuir sistema de detecção de intrusão para rede sem fio WIDS (Wireless Intrusion Detection System) integrado com detecção de ataques de Broadcast De-authentication:**

**Justificativa PRODEB:** Não identificada a funcionalidade do WIDS solicitada.

**Resposta IPQ Engenharia:** Tal questionamento encontra-se no datasheet RUCKUS R550, na página 4 e complementarmente também no link:

[https://www.ruckussecurity.com/datasheets/Why%20is%20it%20so%20hard%20to%20deliver%20reliable%20Wi-Fi\\_.pdf](https://www.ruckussecurity.com/datasheets/Why%20is%20it%20so%20hard%20to%20deliver%20reliable%20Wi-Fi_.pdf) - página 8 WIDS/WIPS.

**5. 5.20.9.54. Possuir WIDS integrado com detecção de ataques de Spoofed De-authentication:**

**Justificativa PRODEB:** Não identificada a funcionalidade do WIDS solicitada.

**Resposta IPQ Engenharia:** Tal funcionalidade encontra-se informada no Datasheet Ruckus Smart Zone Family nas páginas 04 e 11 no item Security and Policy.

**6. 5.20.9.55. Possuir WIDS integrado com detecção de senha WEP fraca:**

**Justificativa PRODEB:** Conforme especificação técnica constante do Edital, a solução ofertada deve possuir WIDS integrado com detecção de senha WEP fraca, tal exigência, visa a identificação de vulnerabilidades. Contudo, na documentação da licitante não foi possível identificar o WIDS para WEP;

**Resposta IPQ Engenharia:** A própria justificativa da Prodeb é vaga, alega que tal funcionalidade é necessária para identificar / detectar senha WEP fraca, para identificar vulnerabilidades. Só tem um problema em tal questão, senhas WEP não são utilizadas e tão pouco ofertadas a mais de 10 anos, exatamente por ter um nível de segurança baixo, não sendo inclusive utilizada em domicílios, o equipamento ofertado pela IPQ Engenharia, realmente não ofertava tal padrão de senha tão pouco WIDS para essa finalidade, ademais o equipamento ofertado pela Fortinet também não trabalha com padrão WEP, portanto qual razão prática para tal funcionalidade?

**7. 5.20.9.56. Possuir WIDS integrado com detecção de bridge wireless:**

**Justificativa PRODEB:** O equipamento deve possuir a funcionalidade de WIDS permitindo assim, a detecção de dispositivos conectados na rede servindo de pontes para outros dispositivos. Não foi possível identificar na documentação da empresa o WIDS para bridge wireless.

**Resposta IPQ Engenharia:** O certame solicita que a própria solução deve permitir criar, gerenciar e disponibilizar redes wireless MESH, qual o intuito de detectar algo que foi criado e segue sendo

gerenciado pela própria solução? Além disso, a solução de rede sem fio deve dispor de mecanismo para estabelecer rede wireless MESH somente com equipamentos confiáveis, evitando que qualquer equipamento crie essa conexão, ou seja, trata-se de um ambiente totalmente controlado e seguro, não se comprovando a necessidade de detectar algo que foi intencionalmente configurado na rede.

#### **8. 5.20.9.78. Garantir o nível wave2:**

**Justificativa PRODEB:** Não foi comprovado o nível wave2 para o modelo do equipamento ofertado.

**Resposta IPQ Engenharia:** A funcionalidade encontra-se no datasheet Ruckus Smart Zone Family página 7 item Spectrum analysis. Fora isso temos o link que além de indicar uso da tecnologia ainda explica o que é e como é utilizada. <https://www.ruckuswireless.com/pt-br/rucktionary/80211ac-wave-2>.

#### **9. 5.20.9.83. Implementar agregação de pacotes 802.11n A-MPDU e A-MSDU no ponto de acesso sem fio:**

**Justificativa PRODEB:** A indicação apontada no data sheet apresentado não deixa claro que o equipamento possui as funcionalidades solicitadas.

**Resposta IPQ Engenharia:** A funcionalidade encontra-se no datasheet WP\_802.11ac, que trata exatamente da agregação de pacotes nos padrões 802.11n e 802.11ac, melhorando o desempenho / throughput.

Após apresentar suas respostas ao relatório técnico, a Recorrente considera que a maioria dos itens apontados como não atendidos, na realidade atendem, salvo o item 5.9.20.55, referente a detecção de senha WEP, o qual considera respondido no esclarecimento acima transcrito.

Acerca da vantajosidade da proposta da atual arrematante, a Recorrente alega que houve um excesso de rigor na avaliação das propostas, pois considera que o objeto trata-se de soluções de

Wi-Fi, para atendimento as escolas estaduais da Bahia e que o Recorrente apresentou proposta que contempla não apenas o fornecimento dos rádios wifi (ap), mas incluso também a controladora virtual, a appliance servidor e licenciamento, enquanto que a empresa declarada vencedora apresentou apenas o rádio wifi (ap), e assim informa que apresentou proposta de preço no valor de R\$ 7.850.000,00 enquanto a Comdados apresentou proposta no valor de R\$ 10.980.000,00. Desse modo, a IPQ registra que o mínimo que a equipe técnica deveria ter feito, baseada nos princípios basilares de licitações e compras, seria, analisar a proposta da Recorrente, considerando a solução ofertada e não se pegando a detalhes técnicos mínimos, demonstrando fazer toda força para desclassificar a empresa, mesmo com a diferença de solução ofertada SUPERIOR e o preço muito INFERIOR a proposta da atual arrematante.

Ainda sobre esse ponto, a Recorrente afirma que o mal-uso do dinheiro público é flagrante no processo em andamento, considerando haver erro gravíssimo de avaliação e que comprovou nas razões apresentadas que dos nove itens apontados apenas em um item não atendia, da mesma forma que considera que demonstrou a irrelevância deste e que se não atendesse os demais itens ainda sim atenderia, pois acredita que os demais itens também não tem a relevância necessária para o projeto, a grande maioria trata de itens de segurança, que estão respaldados pelas soluções de segurança adquiridas pelo Órgão.

Por conseguinte, a Recorrente passa a demonstrar a superioridade da solução ofertada por ela em comparação com a solução ofertada pela empresa declarada vencedora apresentando um quadro com essas informações, bem como descreve um comparativo das principais soluções de rede wired e wireless do mundo, inclusive com recortes de telas, considerando demonstrar de forma inequívoca a vantajosidade da solução ofertada, além da economicidade que se aplicará ao projeto. Assim, a Recorrente considera essa medida importante porque demonstra o zelo e responsabilidade com que trata a “coisa pública”, pois entende que a disputa de mercado é justa e deve existir, mas que não compactua com medidas imperativas e interesses que não os interesses

do bem público e assim, informa que não resta dúvidas de que a solução ofertada não só atenderia tecnicamente como superaria as expectativas quanto aos resultados pretendidos.

Por fim, a Recorrente considera que atende perfeitamente ao que diz o edital, cumprindo com tudo que foi determinado, não havendo que se falar em inabilitação. Acrescenta, ainda, que caso sua desclassificação perdure, a comissão de licitação estará ferindo os princípios norteadores do processo licitatório, bem como os pilares da administração pública.

Diante do exposto, a Recorrente requer pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, que seja dado provimento ao recurso para o fim de que seja reformulada a decisão para declarar vencedora a Recorrente no certame, determinando sua adjudicação na licitação com a verificação dos fatos alegados nesse recurso; caso não haja a reconsideração da decisão atacada, requer que seja recebido o Recurso Administrativo e, após o processamento legal, encaminhá-lo à Instância Superior, para a devida apreciação, dando provimento ao mesmo; e que, na remota hipótese de não haver reforma da decisão recorrida, que seja emitido parecer fundamentado por esta douta Comissão quanto aos motivos legais que ampararam tal decisão para que este seja parte integrante das medidas judiciais cabíveis.

## **2. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE.**

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **IPQ ENGENHARIA LTDA** foi encaminhado por meio físico tempestivamente, entretanto, a referida peça não foi devidamente instruída, uma vez que, não foi apresentada a prova da legitimidade do Sr. Heitor Araújo de Oliveira Galvão Soares, subscritor das razões do recurso, suposto representante legal da empresa.

Entretanto, tais informações puderam ser confirmadas da análise dos documentos de habilitação encaminhados pela empresa no momento da sua convocação, doc. SEI nº 00021331209, sendo



possível verificar a presença de procuração, assinada por detentor comprovado de tal mister, na qual houve outorga, ao subscritor da peça, dos poderes necessários para praticar atos em favor da empresa Recorrente, bem como foi acostada a sua Carteira Nacional de Habilitação, documento este hábil a demonstrar que a assinatura constante na peça lhe pertence.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA**

A empresa COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa IPQ ENGENHARIA LTDA, refutando as alegações da Recorrente, e rebatendo os itens que foram alvo do recurso interposto pela mesma, nos seguintes termos:

- **5.20.9.73. Ter o ganho mínimo das antenas internas sendo de 5 dBi no rádio de 5Ghz;**

**Manifestação COMDADOS:** Está claro que o exigido para o referido item 5.20.9.73, é o ganho mínimo de 5dBi para o rádio de 5GHz.

O equipamento ofertado pela licitante IPQ ENGENHARIA LTDA, através das documentações fornecidas não atendem aos requisitos do termo de referência. Vale destacar que EIRP é uma métrica utilizada exclusivamente para potência de transmissão e que não alteram a capacidade de recepção da antena, sendo fora de contexto a justificativa da licitante.

Logo, o edital escrito desta forma, de maneira alguma restringe a ampla competitividade, já que diversos fabricantes atendem o exigido.

Destacamos que foi feito questionamento em data anterior ao pregão, dentro do processo do certame sobre este item e foi amplamente divulgado para todos os participantes que seria mantido o requisito ou seja “Ter o ganho mínimo das antenas internas sendo de 5 dBi no rádio de 5Ghz”.

Ainda assim, tendo diversos fabricantes possíveis para se atender ao certame, a empresa optou por seguir com um modelo não aderente, e que não atende o exigido no Edital.

- **5.20.9.29. Possibilitar definir número máximo de clientes permitidos por SSID;**

**Manifestação COMDADOS:** De acordo com o Documento Relatório de Análise da Proposta e Documentação técnica, realizado pela PRODEB no qual são consideradas a Proposta Técnica, documentos comprobatórios e diligências, a licitante não atende ao subitem 5.20.9.29, pois não foi comprovada a possibilidade de definir o número máximo de clientes permitidos por SSID mas, sim somente por Rádio o que não atende o exigido no Edital / termo de referência.

- **5.20.9.40. Permitir configurar o valor de Short Guard Interval para 802.11n e 802.11ac em 5GHz;**

**Manifestação COMDADOS:** A recorrente tenta ludibriar a Comissão informando apenas que o produto é compatível com o padrão 802.11ac (Wi-Fi5) e também o padrão 802.11ax (Wi-Fi6), porém não comprova que permite configurar o valor de Shot Guart para 802.11n e 802.11ac em 5GHz, exigido no Edital.

Esse requisito é necessário para que os administradores da rede possam escolher utilizar ou não essa funcionalidade, visando adequar as características da rede wireless ao ambiente. Para fins de comprovação, devem ser utilizados endereços

públicos do fabricante, através de documentação técnica, oficial na época da apresentação da proposta.

- **5.20.9.53. “Possuir sistema de detecção de intrusão para rede sem fio WIDS (Wireless Intrusion Detection System) integrado com detecção de ataques de Broadcast De- authentication;”**

**Manifestação COMDADOS:** Na comprovação apresentada na época da proposta da Recorrente entregue à Prodeb, o link - conforme exigência do edital no Item 16.2.3, não comprovou tal exigência. Vejamos o item 16.2.3 do Edital:

“16.2.3. A licitante deverá apresentar documentação técnica que comprove o atendimento de cada item, indicando a localização das especificações técnicas nos manuais da solução ofertada, conforme requisitos do Termo de Referência. A documentação comprobatória estritamente técnica poderá, opcionalmente, ser fornecida no idioma inglês.”

Link apresentado na proposta:

5.20.9.53	Possuir sistema de detecção de intrusão para rede sem fio WIDS (Wireless Intrusion Detection System) integrado com detecção de ataques de Broadcast De- authentication	SIV	RUCKUS (CONTROLADORA - VIRTUAL SMARTZONE E AP'S R550) + DELL (SERVIDOR APPLIANCE R540 RACK)	DATASHEETS RUCKUS	AP'S (1 A 6) / CONTROLADORA (1 A 13) / SERVIDOR (1 A 2)	<a href="https://www.commscope.com/ict/ata/essentials/1793-4e-smartzone-family.pdf">https://www.commscope.com/ict/ata/essentials/1793-4e-smartzone-family.pdf</a> / <a href="https://webresources.ruckuswireless.com/datasheets/550/MS-commscope-550.html">https://webresources.ruckuswireless.com/datasheets/550/MS-commscope-550.html</a> / <a href="https://i.dell.com/sites/boz/ortler/ishaad-central/datasheets/Documenta/PowerEdge-R540-Spec-Sheet.pdf">https://i.dell.com/sites/boz/ortler/ishaad-central/datasheets/Documenta/PowerEdge-R540-Spec-Sheet.pdf</a> (TODOS OS DATASHEETS ESTÃO NA PASTA CATALOGOS E DATASHEETS)
-----------	--	-----	---	-------------------	---	--

Em seu Recurso a recorrente tenta mais uma vez manipular a análise técnica elaborada pela Equipe técnica da Prodeb apresentando um novo link tentando comprovar, novamente, que atende a exigência técnica solicitada no edital. Ademais, o novo link apresentado além de não ser oficial do fabricante (conforme exigência do item 11 parte I Seção II do Edital), não comprova a exigência técnica. Vejamos o item 11 do Edital:

**11.** Todas as características descritas pelas licitantes devem guardar compatibilidade com as especificações exigidas neste instrumento convocatório, devendo ser

comprovadas através de documentos de domínio público emitidos pelo fabricante, tais como: catálogos, manuais, fichas de especificação técnica ou páginas da internet, nas quais o produto ou componente ofertado seja claramente descrito em forma visual e/ou escrita. (*grifo nosso*).

No Link apresentado em seu recurso na página 8 são encontradas as informações abaixo as quais não comprovam as exigências do edital, tendo mais uma vez a recorrente, a atitude de manipular a análise técnica da PRODEB.

- Rogue AP detection / prevention
- Evil-twin/AP spoofing detection
- Ad hoc detection.

O Endereço web informado em seu recurso trata-se de um site de um Revendedor ONLINE Ruckus, conforme demonstramos abaixo:

[https://www.ruckussecurity.com/datasheets/Why%20is%20it%20so%20hard%20to%20delive r%20reliable%20Wi-Fi\\_.pdf](https://www.ruckussecurity.com/datasheets/Why%20is%20it%20so%20hard%20to%20delive%20reliable%20Wi-Fi_.pdf) - página 8 WIDS/WIPS .”



- **5.20.9.54. Possuir WIDS integrado com detecção de ataques de Spoofed De- authentication;**

**Manifestação COMDADOS:** A documentação na época da apresentação da Proposta indicada para comprovação da exigência técnica, páginas 4 e 11 do Datasheet apresentado, não comprova a detecção de frames de Spoofed De-authentication. Assim, não há o que ser considerado na argumentação da recorrente.

- **5.20.9.55. Possuir WIDS integrado com detecção de senha WEP fraca;**

**Manifestação COMDADOS:** A própria recorrente reconhece que o equipamento ofertado pela mesma não atende também, esta exigência conforme mencionado pela própria acima. Tenta justificar que tal exigência é ultrapassada. Ora, o momento de fazer questionamentos não é em Recurso notando-se assim que a recorrente não examinou ou muito menos respeitou as exigências do Edital.

Tenta ainda, justificar-se alegando que o fabricante Fortinet não atende a exigência do Edital, a qual comprovamos diretamente através de link do site do fabricante e não no site loja de Revenda On line, como a recorrente tenta fazer em seu Recurso tentando ainda induzir ao erro essa Comissão. Assim, não há de ser considerada as alegações infundadas da Recorrente.

Neste item único que a Recorrente confirma o não atendimento das especificações, a mesma questiona o excesso de rigor na avaliação das propostas, talvez por desconhecer que o processo licitatório tem que seguir a legalidade, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entre outros, não sendo razoável se falar em excesso de rigor com uma proposta que fundamentalmente não atende as especificações técnicas e não deverá ser mantida desclassificada.

Só a título de informação, e contestando o que a Recorrente diz em seu Recurso que a Comdados verificou os pontos que a desclassificou e preparou-se com mais tempo, temos a pontuar:

A Comdados Ltda tem como premissa a análise técnica e de habilitações de todos os processos licitatórios dos quais participa. Tem no seu corpo de colaboradores pessoas capacitadas para a análise e elaboração de propostas previamente analisadas, discutidas e elaboradas, prezando atender integralmente ao solicitado no Edital e Termo de Referência, não necessitando de mais tempo para preparação, conforme cita em seu Recurso, e ainda mais, de ter como exemplo a proposta da Recorrente que em diversos pontos está muito aquém de um modelo de proposta que queremos copiar, já que descumpre o Edital.

Além disto, voltamos a afirmar que não se pode comparar propostas de níveis diferentes de atendimento ao que é exigido no Edital, visto que, como veremos mais abaixo ao final onde a própria empresa IPQ admite que seus equipamentos NÃO ATENDEM ao que é exigido.

Como a mesma tem a ilusão de querer comparar a proposta da empresa COMDADOS, que atende plenamente ao que é exigido, com sua proposta que possui várias lacunas de falha?

- **5.20.9.56. Possuir WIDS integrado com detecção de bridge wireless;**

**Manifestação COMDADOS:** Novamente, por não atender as exigências técnicas a recorrente questiona em momento inoportuno, tais exigências tentando justificar sua incapacidade de análise do Edital antes do processo licitatório.

Obviamente, tal exigência feita pela PRODEB em sua especificação técnica, exigindo o recurso de WIDS (segurança), visa identificar conexões que não venham da solução ofertada.

- **5.20.9.78. Garantir o nível wave2;**

**Manifestação COMDADOS:** De fato, o documento apresentado: datasheet Ruckus Smart Zone Family , página 7, comprova o atendimento do subitem, entretanto, o link apresentado acima para tal comprovação não poderá ser considerado visto que trata-se de documento anexado à posteriore, conforme exigência da Seção XI, item 73 do Edital.

- **5.20.9.83. Implementar agregação de pacotes 802.11n A-MPDU e A-MSDU no ponto de acesso sem fio;**

**Manifestação COMDADOS:** Nos documentos apresentados pela recorrente em sua proposta, não foram comprovados as exigências do item 5.20.9.83, não havendo, assim, o que ser considerado nas alegações da mesma.

Vale destacar que a própria recorrente em seu recurso reconhece que não atende ao item 5.20.9.55 (e não o item 5.9.20.55, erroneamente mencionado em seu recurso), o que já é o bastante para inabilitá-la. Tentando manipular as respostas da equipe técnica da PRODEB procura justificar vários outros itens que sua proposta técnica não atende, apresentando documentos de um site que não é oficial do fabricante (Revenda on-line) e ainda assim, não comprovando tais exigências.

Fato de comprovação do não atendimento pleno, confessado pela própria recorrente, retirado do seu Recurso:

*“Acima procuramos demonstrar que a maioria dos itens apontados como não atendendo, na realidade atendem, salvo o item 5.9.20.55, referente a detecção de senha WEP, que se encontra bem respondido no item”. (grifo nosso).*

Após destrinchar cada item alvo do Recurso da IPQ, a Recorrida alega ainda que não se pode comparar uma proposta com mais de nove itens que não atendem as especificações, com a proposta da Comdados que atende plenamente ao solicitado no edital. Quanto ao preço, a Recorrida discorre que o seu preço final ofertado foi de R\$ 10.493.499,60 e não de R\$ 10.980,00 como alegou a IPQ, e que o preço desta foi menor por não atender as especificações técnicas e por se tratar de equipamento tecnicamente inferior.

Buscando embasar suas alegações, cita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aduz que a Administração não pode se afastar das regras estabelecidas por ela mesma, uma vez que deve garantir tratamento isonômico entre os licitantes visando preservar a segurança jurídica.

Noutro ponto, no que tange ao tema das comparações gráficas dos fabricantes, afirma que a Recorrente usou de má-fé, apresentando um posicionamento gráfico da ICD



MARKETSCAPE onde a fonte é do ano de 2015, alegando que o fabricante Ruckus é líder de mercado. Em contrapartida, a Recorrida trouxe gráfico onde a fonte é do ano de 2019, no qual diz conter a posição real do fabricante Ruckus, bem como link do mesmo.

Ato contínuo, apresentou gráfico no qual alega restar comprovada pela renomada entidade internacional (Gartner) a posição real dos líderes de mercado, concluindo que a Fortinet está globalmente melhor posicionada para soluções de Wired and Wireless LAN Acces Infrastructure, para o ano de 2019.

Por fim, afirma que é necessário que se mantenha a desclassificação da proposta da IPQ ENGENHARIA LTDA, mantendo a Recorrida como vencedora do processo, pugnando pelo desprovemento do recurso apresentado pela Recorrente, requerendo que sejam conhecidas e devidamente analisadas as contrarrazões, mantendo-se a decisão que aceitou, habilitou e declarou vencedora a proposta da Comdados Ltda, prosseguindo assim com sua adjudicação e homologação.

#### **4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

Tendo em vista que a matéria do recurso em tela trata acerca de exigências técnicas previstas no termo de referência elaborado pela unidade solicitante da licitação em questão, foi encaminhado o recurso interposto pela IPQ ENGENHARIA LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA à Gerência de Redes de Comunicação – GRC, vinculada a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica e Conectividade - DTC, a fim de que fosse analisada a pertinência do quanto alegado pela Recorrente. Desse modo, a DTC/GRC através da Sr. Elmo Sales dos Santos, Gerente da unidade, se manifestou ao doc. nº 00021852773 do Processo SEI 065.10933.2020.0002677-11 nos seguintes termos:

“Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto a implantação de Sistema de Registro de Preço para contratação de empresa especializada em serviços de instalação e manutenção de pontos de rede local e de energia elétrica.

No âmbito do presente certame, após regular trâmite do procedimento, a IPQ Engenharia Ltda., segunda colocada na disputa, foi convocada para apresentação de Proposta e documentos comprobatórios.

Compulsando a documentação apresentada, equipe técnica da PRODEB verificou que os produtos ofertados pela empresa não atendiam às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital.

Contudo, visando esclarecer alguns pontos da documentação técnica apresentada pela IPQ, foi empreendida diligência junto a licitante, no intuito de comprovar a aderência ou não, da solução ofertada. Oportunidade em que foi concedido à licitante a possibilidade de indicar em qual local da documentação estaria a comprovação dos itens não demonstrados.

Em que pese já vencida a etapa de fornecimento de documentos, consoante disposições do instrumento convocatório (item 73, Seção XI da Parte V do Edital), a empresa apresentou 16 novos documentos. Entretanto, ainda assim, não logrou comprovar a integralidade dos requisitos técnicos da contratação.

Sendo assim, foi procedida a desclassificação da licitante.

Por sua vez, inconformada com a decisão, a IPQ Engenharia Ltda. interpôs recurso, que, em apertada síntese, questiona extemporaneamente as especificações técnicas do Edital, bem como, os pontos que motivaram sua desclassificação.

Todavia, os argumentos lançados em suas razões recursais padecem de fundamentos técnicos, como será a seguir demonstrado detalhadamente em cada subitem que motivou a desclassificação da recorrente.

#### **DO RESUMO HISTÓRICO QUE FUNDAMENTA AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020.**

Desde o ano de 2016, a PRODEB capitaneou um projeto de atualização das bases tecnológicas das redes de comunicação do Estado, implantando uma plataforma de infraestrutura segura, responsável pelo monitoramento, gerenciamento e armazenamento de logs dos serviços contratados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, possuindo em sua infraestrutura uma solução de segurança da informação composta por *Firewalls* de última geração, Relatoria, Gerenciamento Centralizado e Autenticação Centralizada que já atende as redes IDB (Infovia Digital da Bahia) e Infovia CAB, bem como, ao Projeto da Rede Governo IV.

Nos últimos anos, na área de conectividade de dados, foram realizadas uma série de aquisições e contratações, que perfazem um montante R\$ 12.553.276,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e duzentos e seis reais) investidos pela PRODEB e por diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, além do Ministério Público do Estado da Bahia. Tais investimentos, compõem atualmente a infraestrutura segura, que sustenta as redes de comunicação do Estado, dentre elas a Rede Governo, e, por sua vez, a modificação da solução, implicaria no descarte dos recursos públicos investidos.

Nesse sentido, com o advento da Pandemia da COVID-19, a Secretaria de Educação – SEC, considerando os novos protocolos de segurança e higiene, teve que acelerar seu projeto de modernização tecnológica para viabilizar a oferta da educação pública, gratuita, inclusiva e de

qualidade, através do uso de tecnologias e de recursos educacionais digitais como suporte à aprendizagem.

Diante desse cenário, será necessário prover as unidades escolares de infraestrutura de comunicação de dados necessária à consecução dos projetos institucionais da pasta.

No entanto, a infraestrutura a ser implantada na Secretaria deve seguir o padrão tecnológico instalado no Poder Executivo Estadual, para que possa integrar-se às redes de comunicação corporativas do Estado (Rede Governo e IDB), considerando-se ainda, os aspectos de segurança, de modo a garantir a disponibilidade, integridade e confiabilidade das informações.

Nesse sentido, considerando-se as bases tecnológicas instaladas, e visando atender às necessidades da SEC, foi instaurado procedimento licitatório, Pregão nº 007/2020, onde a solução ofertada para os dispositivos de PONTO DE ACESSO DE REDE SEM FIO (Access Point) devem ter todas as suas funcionalidades compatíveis com os equipamentos que compõem a infraestrutura segura instalada, sendo possível assim, gerenciar, monitorar, coletar logs, autenticar e garantir a total interoperabilidade entre os equipamentos, mesmo após atualizações.

Adicionalmente, no intuito de assegurar a competitividade do certame, o Edital prevê que caso a solução ofertada não seja compatível com os equipamentos já possuídos pela PRODEB, a licitante vencedora deverá fornecer equipamentos para Gerenciamento Centralizado e Autenticação Centralizada com capacidade mínima para suportar as quantidades de Pontos de Acesso requeridos.

Ou seja, a PRODEB deve contratar uma solução compatível com sua infraestrutura instalada, caso contrário, restaria comprometida a operacionalidade do projeto, desperdiçando-se ainda, os recursos públicos já investidos pela Administração Pública Estadual.

Ressalte-se ainda, que a contratação segue as mesmas especificações técnicas definidas para o projeto da Rede Governo IV (Proc. SEI nº 009.0198.2019.0039788-59), no tocante aos dispositivos de rede e de segurança, que serve como indicativo para as contratações futuras do Executivo Estadual, eis que foram construídas pelo Grupo Técnico formado por SAEB, Casa Civil, PRODEB, SEFAZ, SSP, SECTI, SESAB e SEC, modelo inclusive, que já vem sendo estudado desde 2016, de modo que todos os esforços e investimentos têm sido convergidos para este padrão, consoante inclusive ratificado pela Superintendência de Gestão e Inovação – SGI da Secretaria da Administração – SAEB na comunicação anexa.

## **DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS DO PRESENTE RELATÓRIO**

### **a) 5.20.9.73. Ter ganho mínimo das antenas internas sendo de 5 dBi no rádio de 5 Ghz;**

#### **Razões da IPQ Engenharia:**

**Resposta IPQ Engenharia:** A equipe técnica limitou sua análise a potência em dBi, esquecendo de analisar a potência geral do equipamento em dBm, certamente teria notado que o equipamento da Ruckus tem potência igual ao equipamento ofertado pela Fortinet e com espectro de alcance e cobertura superior.

Por mais que a Anatel defina que em alguns casos a potência total de transmissão, conhecida por E.I.R.P, na frequência de 5 GHz deve ser de até 200mW, ou 23dBm, o certame solicita um EIRP de

25dBm, onde temos 20dBm de potência de transmissão do rádio mais 5dBi de ganho de antena na banda de 5GHz, tal afirmação encontra-se nos respectivos itens 5.20.9.72 e 5.20.9.73. Deste modo, conclui-se que o EIRP solicitado no certame é de 25dBm, assim qualquer equipamento que atenda essa especificação estará aderente com a necessidade da PRODEB, afinal não importa se um equipamento tem 20dBm de potência de transmissão e 5dBi de ganho de antena e outro 22dBm de potência de transmissão e 3dBi de ganho de antena, no final das contas ambos terão 25dBm de E.I.R.P, que é a métrica utilizada pela Anatel para regular a utilização das potências em suas respectivas frequências. Diante do exposto, salientamos que o equipamento modelo R550 dispõe de E.I.R.P. de 25dBm na frequência de 5GHz, estando em total conformidade com o que está sendo solicitado no certame.

Em resumo, a recorrente sustenta que potência do equipamento seria medida utilizando-se a métrica “dBm”, de modo que, utilizando-se a métrica EIRP (*EffectivelstropicRadiated Power*) deveriam ser somadas a potência de transmissão do equipamento (22 dBm) com o ganho da antena (3 dBi), para assim se alcançar a potência de 25 dBm na frequência de 5 Ghz.

Entretanto, razão não lhe assiste.

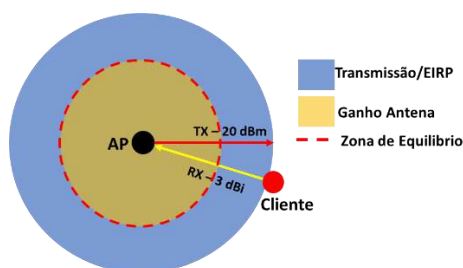
Em verdade, confunde-se a recorrente com os conceitos atinentes às métricas adotadas, eis que o “dBi” difere-se de “dBm”, eis que a métrica utilizada para medição da potência é o dBm, enquanto o dBi relaciona-se ao ganho proporcionado pela antena.

A métrica “EIRP”, de fato é utilizada para indicar a potência radiada pelo conjunto Potencia de Transmissão do Rádio (dbm) + Ganho da Antena (dbi), definindo, dessa maneira, o raio de alcance da transmissão a partir do ponto de acesso. No entanto, esquece-se a recorrente de que o valor medido em dBi influencia diretamente na sensibilidade da recepção.

Nesse sentido, para que haja uma comunicação entre os equipamentos, deve ocorrer uma troca, transmissão e recepção por ambas as partes, sendo que as características de recepção são tão importantes quanto as de transmissão.

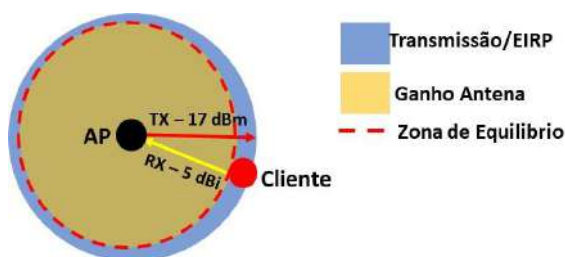
Vale destacar ainda, que se tratam de antenas internas, hipótese em que fatores como emendas e cabos que podem impactar nesta equação não existem. Logo, o ganho da antena (dBi) é determinante na capacidade/sensibilidade de recepção que, por sua vez, impacta diretamente na experiência de uso da rede wireless.

Nesse cenário, corriqueiramente nos deparamos com situações nas quais, muito embora os dispositivos (Notebook, tablet, celular, etc) indiquem estarem conectados à rede, não conseguem, efetivamente, fazer uso da mesma. Isso ocorre, sobretudo, devido a capacidade de transmissão ser superior à de recepção, conforme demonstrado no diagrama a seguir:



Percebe-se através do desenho que, apesar da potência de transmissão do equipamento (dBm) ser capaz de cobrir toda a área, o ganho da antena (dBi) não é suficiente para proporcionar a recepção do sinal pelo cliente. Desta maneira, um ganho de antena (dBi) menor, pode acarretar na necessidade de um número maior de APs (Access Point) para prover cobertura de sinal de rede wireless em um ambiente, o que poderia implicar em maiores custos.

Portanto, o ideal é que ocorra um equilíbrio entre a transmissão e a recepção. Para tanto as melhores práticas de configurações de rede wireless indicam a redução da potência de transmissão (dBm) para equalizar com a taxa de ganho da antena (dBi).



E não se diga aqui que estaria diante de falta de bom senso na análise dos requisitos técnicos, ou de apego a um formalismo excessivo, eis que avaliação técnica pautou-se estritamente aos requisitos do Edital, que estabelece a exigência de um ganho mínimo de 5 dBi, e, por sua vez, a recorrente ofertou um produto com ganho inferior, de apenas 3 dBi, não cumprindo assim os requisitos do instrumento convocatório.

Ademais, outro ponto a ser considerado é que o valor de 5dBi não compromete a competitividade do certame, uma vez que diversos fabricantes tais como CISCO, ARUBA, EXTREME NETWORKS possuem em suas linhas equipamentos com característica iguais ou superiores às especificações técnicas requeridas.

#### **b) 5.20.9.29. Possibilitar definir número máximo de clientes permitidos por SSID;**

**Resposta IPQ Engenharia:** Tal questionamento foi respondido na diligência, a documentação indicava a possibilidade de limitar-se o máximo de acessos por AP ou pela SSID.

Após revisão da documentação técnica apresentada, verificamos que o atendimento a presente funcionalidade foi comprovado.

#### **c) 5.20.9.40. Permitir configurar o valor de Short GuardInterval para 802.11n e 802.11ac em 5 GHz;**

**Resposta IPQ Engenharia:** Aqui um ponto importante a equipe alega que não se comprovou a configuração do short guard para o padrão 802.11ac (Wi-Fi5), aqui informamos que o equipamento é compatível com o padrão 802.11ac (Wi-Fi5) e também o padrão 802.11ax (Wi-Fi6), e que sim ele permite a configuração para os padrões 802.11n, 802.11ac e 802.11ax.

O *Short GuardInterval* é a funcionalidade que permite aumentar ou diminuir o tempo de transmissão de pacotes, para 800ns ou 400ns, desta forma ampliando ou reduzindo o volume de dados transmitidos. A facilidade de configurar esse parâmetro manualmente é uma ferramenta

de importante relevância nos ajustes necessários para adequar a Rede *Wireless* ao ambiente em que a mesma será instalada, considerando-se as necessidades de uso em cada localidade.

A documentação apresentada informa apenas a existência dos padrões 802.11ac, 802.11n e demais. No entanto, mesmo a funcionalidade sendo inerente aos padrões supracitados, a documentação apresentada não comprova a possibilidade de configurar o *Short GuardInterval*.

**d) 5.20.9.53. Possuir sistema de detecção de intrusão para rede sem fio WIDS (Wireless Intrusion Detection System) integrado com detecção de ataques de Broadcast De-authentication;**

**Resposta IPQ Engenharia:** *Tal questionamento encontra-se no datasheet RUCKUS R550, na página 4 e complementarmente também no link: [https://www.ruckussecurity.com/datasheets/Why%20is%20it%20so%20hard%20to%20delive%20reliable%20Wi-Fi\\_.pdf](https://www.ruckussecurity.com/datasheets/Why%20is%20it%20so%20hard%20to%20delive%20reliable%20Wi-Fi_.pdf) - página 8 WIDS/WIPS.*

O *Broadcast Deauthentication* consiste em um ataque do tipo negação de serviço (DoS), no qual o agente malicioso inunda a rede com pacotes de desautenticação, impossibilitando assim, o uso da rede.

Na página 4 do *datasheet* do equipamento *RUCKUS R550*, a informação constante na tabela *WIFI* no grupo *Security* limita-se a informar que existe o recurso de *WIPS/WIDS*. Contudo, na documentação não consta informação nenhuma informação da funcionalidade solicitada.

No tocante ao *link* referenciado no recurso, o mesmo não foi apresentado no prazo concedido para apresentação da documentação, conforme convocação constante do processo licitatório, sendo portanto, descabida o fornecimento de novos documentos nesse estágio processual, consoante estabelecido na Parte V, Seção XI, item 73 do Edital.

Ainda assim, o novo *link* apresentado em sede de recurso, corresponde a um endereço web de um revendedor da solução, não se tratando de um sítio eletrônico oficial da fabricante, de modo que o documento não cumpre o requisito disposto no item 11, Seção II da Parte I do Edital, para que seja admitido como meio de comprovação das especificações técnicas exigidas.

Por oportuno, transcrevemos abaixo o trecho do Edital que exige a apresentação de documentos emitidos pelo fabricante:

*11. Todas as características descritas pelas licitantes devem guardar compatibilidade com as especificações exigidas neste instrumento convocatório, **devendo ser comprovadas através de documentos de domínio público emitidos pelo fabricante**, tais como: catálogos, manuais, fichas de especificação técnica ou páginas da internet, nas quais o produto ou componente ofertado seja claramente descrito em forma visual e/ou escrita.*

Desta forma, através da documentação apresentada no prazo assinalado no certame, bem como, considerando as regras necessárias para admissibilidade dos documentos, não foi comprovado o atendimento da funcionalidade descrita no subitem 5.20.9.53 do Edital.

**e) 5.20.9.54. Possuir WIDS integrado com detecção de ataques de Spoofed De-authentication;**

**Resposta IPQ Engenharia:** *Tal funcionalidade encontra-se informada no Datasheet Ruckus Smart Zone Family nas páginas 04 e 11 no item Security and Policy.*

A funcionalidade requerida trata da proteção contra ataques do tipo *Spoofed De-authentication*, no qual o agente malicioso, simulando ser o ponto de acesso envia falsos pacotes de desautenticação, forçando o usuário realizar uma nova autenticação na rede. Esta ação permite a captura das credenciais dos usuários.

Nas páginas 4 e 11 da documentação citada no recurso, consta a informação de que o equipamento executa detecção e prevenção de intrusão para pontos de acesso não autorizados, no entanto, não comprova a integração com detecção de ataques de *Spoofed De-authentication*.

**f) 5.20.9.55. Possuir WIDS integrado com detecção de senha WEP fraca;**

**Resposta IPQ Engenharia:** *A própria justificativa da Prodeb é vaga, alega que tal funcionalidade é necessária para identificar / detectar senha WEP fraca, para identificar vulnerabilidades. Só tem um problema em tal questão, senhas WEP não são utilizadas e tão pouco ofertadas a mais de 10 anos, exatamente por ter um nível de segurança baixo, não sendo inclusive utilizada em domicílios, o equipamento ofertado pela IPQ Engenharia, realmente não ofertava tal padrão de senha tão pouco WIDS para essa finalidade, ademais o equipamento ofertado pela Fortinet também não trabalha com padrão WEP, portanto qual razão prática para tal funcionalidade?*

Os dispositivos que serão adquiridos a partir deste certame serão utilizados principalmente para provimento de acesso público em locais como escolas, SACS e outras repartições públicas. Desta maneira, a solução deverá ser flexível ao ponto de permitir o acesso de equipamentos antigos.

Desta forma, a funcionalidade requerida permite monitorar e controlar os acessos de uma diversidade de dispositivos, ampliando o nível de segurança.

A recorrente, por sua vez, em suas próprias razões, confirma que o produto por ela ofertado não atende a especificação técnica do Edital.

Ademais, a recorrente informa ainda que a solução ofertada por outros fabricantes também não atenderiam a essa exigência, contudo, não aponta qualquer comprovação de sua alegação. E nem poderia, uma vez que para construção da especificação técnica da presente licitação, foi realizada uma ampla pesquisa entre diversos fabricantes do mercado, onde identificamos que a exigência pode ser atendida por diversos produtos disponíveis.

**g) 5.20.9.56. Possuir WIDS integrado com detecção de bridge wireless;**

**Resposta IPQ Engenharia:** *O certame solicita que a própria solução deve permitir criar, gerenciar e disponibilizar redes wireless MESH, qual o intuito de detectar algo que foi criado e segue sendo gerenciado pela própria solução? Além disso, a solução de rede sem fio deve dispor de mecanismo para estabelecer rede wireless MESH somente com equipamentos confiáveis, evitando que qualquer equipamento crie essa conexão, ou seja, trata-se de um ambiente totalmente controlado e seguro, não se comprovando a necessidade de detectar algo que foi intencionalmente configurado na rede.*

Inicialmente, cumpre-nos diferenciar as funcionalidades de redes *MESH* com a de detecção de *bridge wireless*, uma vez que a recorrente confunde-se com os conceitos.

As redes MESH, conceitualmente, consistem na criação de uma malha de comunicação direta entre os pontos de acesso (Access Points – Aps), através do protocolo *wireless* de maneira controlada.

Já *obridge wireless* consiste na criação de “pontes” para prover acesso indevido para dispositivos não autorizados. Essas pontes são criadas a partir de dispositivos conectados à rede, de forma exemplificativa: um notebook que se conecta à rede *wi-fi* com credenciais válidas e compartilha esta conexão com outros dispositivos, tornando-se assim, uma ponte de acesso (*bridge wireless*).

Feitas as considerações iniciais, salientamos que a contratação visa atender a uma rede pública de grande porte, com uma ampla infraestrutura, na qual, fisicamente, não se tem controle sobre os acessos das pessoas que transitam pelos espaços cobertos pela rede. Sendo assim, é imprescindível que a solução ofereça recursos que permitam a identificar a presença de dispositivos não autorizados ou desconhecidos servindo de ponte para novas conexões.

Nas próprias razões recursais, verifica-se que a recorrente não demonstra que atende à especificação estabelecida no Edital, limitando-se a questionar a necessidade da exigência, utilizando-se, para tanto, de conceitos distintos da funcionalidade requerida.

Diante disto, e com base na documentação apresentada, não foi comprovado o atendimento da especificação técnica requerida.

#### **h) 5.20.9.78. Garantir o nível wave2;**

**Resposta IPQ Engenharia:** A funcionalidade encontra-se no datasheet Ruckus Smart Zone Family página 7 item *Spectrum analysis*. Fora isso temos o link que além de indicar uso da tecnologia ainda explica o que é e como é utilizada.  
<https://www.ruckuswireless.com/ptbr/rucktionary/80211ac-wave-2>.

O documento *datasheet Ruckus Smart Zone Family* refere-se somente a características da controladora *wireless (Smart Zone)*, não indicando que esta funcionalidade existe no *access point* modelo R550.

Na referência indicada, página 7, no item “*Spectrum analysis*”, informa apenas que a análise de espectro suporta os padrões *wave1* e 2. Vale aqui ressaltar, que esta funcionalidade é uma característica de *access point*, devendo ser comprovada na documentação específica do modelo ofertado.

Logo, já na primeira análise realizada, em função de não termos localizado esta comprovação na documentação apontada, realizamos proativamente buscas no *site* oficial do fabricante (<https://www.commscope.com/ruckus>) e constatamos que tal informação é apresentada de forma explícita para outros modelos, a exemplo dos APs R610, R510 e R320, o que não ocorre para o modelo R550 ofertado.

Quanto ao *link* referenciado no recurso, o mesmo não foi apresentado no prazo concedido para apresentação da documentação, conforme convocação constante do processo licitatório, sendo portanto, descabida o fornecimento de novos documentos nesse estágio processual, consoante estabelecido na Parte V, Seção XI, item 73 do Edital.

Ademais, o link apresentado não corresponde a um *site* oficial do fabricante.



**i) 5.20.9.83. Implementar agregação de pacotes 802.11n A-MPDU e A-MSDU no ponto de acesso sem fio;**

**Resposta IPQ Engenharia:** *A funcionalidade encontra-se no datasheet WP\_802.11ac, que trata exatamente da agregação de pacotes nos padrões 802.11n e 802.11ac, melhorando o desempenho / throughput.*

Após revisão da documentação técnica apresentada, verificamos que o atendimento à presente funcionalidade foi comprovado.

**CONCLUSÃO**

Resta evidenciado, portanto, que o produto ofertado pela empresa IPQ Engenharia não atende às especificações técnicas do Edital.

Nesse sentido, consoante Art. 90 da Lei Estadual nº 9.433/2005, não pode à Administração descumprir as regras contidas no Edital, de modo que não há espaço para subjetivismos, ou “*bom senso*” como pretendese valer a empresa IPQ.

E repita-se, não se está aqui diante de excesso de formalismos técnicos, mas sim, diante de uma solução que não atende aos requisitos técnicos necessários ao atendimento das necessidades da Administração, de modo que qualquer mitigação das exigências editalícias, além de representar um flagrante descumprimento dos princípios e normas de licitação, comprometeria a própria operacionalidade do projeto.

Ademais, quanto aos argumentos da recorrente voltados ao posicionamento de sua marca no mercado, os mesmos sequer merecem prosperar, uma vez que não cabe a Administração proceder a qualquer predileção de marca ou fabricante, mas apenas, descrever as especificações técnicas necessárias à consecução de seu projeto, de forma que se assegure a competitividade do certame, cumprindo-lhe por fim, adquirir a solução que detenha o melhor preço dentre àquelas que cumpram as exigências mínimas necessárias.

Ou seja, o procedimento licitatório não cumpre aqui o papel de adquirir simplesmente a solução mais “barata”, mas de selecionar dentre os licitantes que atendam a qualificação técnica mínima, aquele que ofereça o melhor preço.

Decerto que não está a recorrente obrigada a se conformar por completo com as exigências do Edital. Contudo, ainda que as especificações técnicas requeridas não lhe favoreçam, ou não lhe assegurem um melhor posicionamento, não há máculas que demonstrem qualquer direcionamento ou mitigação da competitividade.

Da simples análise dos argumentos postos, vê-se que, em verdade, a recorrente pretende apenas obstar a contratação, no intuito de imprimir mudanças no Edital que lhe favoreçam em detrimento dos demais licitantes.

Sendo assim, impõe-se a manutenção da desclassificação da recorrente, dando prosseguimento as demais etapas do certame.”

Diante de todo o exposto, em razão do parecer exarado pela Gerência de Redes de Comunicação – GRC, unidade responsável pelas exigências editalícias aqui discutidas, verifica-se a impossibilidade

de êxito do recurso interposto em virtude dos fundamentos levantados pela Recorrente não se sustentarem, conforme amplamente demonstrado.

## **5. CONCLUSÃO**

Por todo exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela empresa IPQ ENGENHARIA LTDA, pois, da análise do mérito com fulcro no parecer exarado pela unidade técnica, ficou evidente a regularidade da decisão que a desclassificou do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 007/2020.

Por fim, encaminho os autos à Assessoria de Suporte Jurídico para análise e após sugiro remessa dos autos ao Diretor Executivo, nos termos do art. 228 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb, para conhecimento e decisão.

Salvador, 04 de setembro de 2020.

**Thaís Spinola de Carvalho Varela**

**Pregoeira Oficial - PRODEB.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DA BAHIA**  
Companhia de  
Processamento de  
Dados do Estado da  
Bahia  
Comissão de Licitação  
- PRODEB/DE/CL

## INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 065.10933.2020.0002677-11

**Interessado:** Gerência de Redes de Comunicação

**Assunto:** Serviços de instalação e manutenção de pontos de rede local e de energia elétrica

Validamos a elaboração do relatório de julgamento do recurso interposto pela empresa IPQ ENGENHARIA LTDA, colacionado ao doc. nº 00021868319.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Spínola de Carvalho Varela, Assessora Técnica**, em 04/09/2020, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00021868724** e o código CRC **4EB8F4E3**.

Referência: Processo nº 065.10933.2020.0002677-11

SEI nº 00021868724

**PROCESSO Nº 065.10933.2020.0002677-11**

**RECURSOS ADMINISTRATIVOS PE Nº 007/2020**

**INTERESSADOS: DTC/GRC**

**DESPACHO ASJ**

Vieram a esta Assessoria de Suporte Jurídico os autos cadastrados no SEI sob o número **065.10933.2020.0002677-11**, tratando dos Recursos tempestivamente interpostos pelas empresas **HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, contra a decisão que a desclassificou do Rito Similar ao PE nº 007/2020, e **IPQ ENGENHARIA LTDA** contra a decisão que a desclassificou do certame, sob os argumentos consignados nas peças recursais apresentadas através dos DOC's SEI nºs 00021679040 e 00021679232, respectivamente.

Cumprir destacar que a Pregoeira Oficial designada para atuar neste processo licitatório, em vista da tempestividade dos Recursos interpostos, conheceu as peças recursais apresentadas observando o princípio da publicidade, uma vez que promoveu a divulgação das mesmas nos meios de publicidade a que se sujeitam os expedientes, bem como diligenciou a abertura de prazo para contrarrazões para os demais participantes, como se infere da instrução do processo e dos Relatórios exarados nos autos – DOC SEI nº 00021854901 e 00021868319.

A empresa declarada arrematante - **COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA** apresentou contrarrazões para ambos os recursos, por meio de uma única peça, colacionada sob o DOC. SEI nº 00021819619.

Quanto as peças recursais propriamente ditas, vale dizer que o recurso interposto pela empresa **IPQ ENGENHARIA LTDA** limitou-se a suscitar aspectos de natureza eminentemente técnicas do objeto licitado, motivo pelo qual a Sra. Pregoeira o encaminhou, juntamente com as contrarrazões protocoladas pela empresa **COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA**, à análise da Diretoria de Infraestrutura Tecnológica – DTC/GRC, que se manifestou pormenorizadamente acerca de cada um dos pontos levantados pelo sobredito apelo administrativo, concluindo pela improcedência dos argumentos técnicos suscitados pela recorrente, à exceção dos itens 5.20.9.29 e 5.20.9.83. do edital que foram acatados, mantendo-se inalterados os demais aspectos consignados na análise técnica em derredor da proposta da **IPQ ENGENHARIA LTDA**, consoante comprova o DOC SEI nº 00021852773.

A Sra. Pregoeira acolheu por inteiro o parecer técnico em derredor das razões do recurso, da lavra do titular da Gerência Redes de Comunicação – GRC, unidade vinculada a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica e Conectividade – DTC, consignadas no DOC SEI nº 00021852773, porquanto trata-se de unidade técnica da PRODEB responsável pela delimitação do objeto da pretensão contratual, bem como definidora de todas as exigências técnicas inseridas no edital regedor da presente licitação, inclusive as que foram colocadas em pauta pela empresa recorrente, concluindo ao final pela ***“impossibilidade de êxito do recurso interposto em virtude dos fundamentos levantados pela Recorrente não se sustentarem, conforme amplamente demonstrado”***.

Decidiu, ademais, pela ***“IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela empresa IPQ ENGENHARIA LTDA, pois, da análise do mérito com fulcro no parecer exarado pela unidade técnica, ficou evidente a regularidade da decisão que a desclassificou do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 007/2020”*** – DOC SEI nº 00021868319.

Quanto ao recurso interposto pela empresa **HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIREL**, bem como as contrarrazões protocoladas pela empresa **COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA**, foram alvo de criterioso exame por parte da Sra. Pregoeira que manteve a decisão anteriormente proferida quanto a sua desclassificação do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 007/2020.

Remetida a esta Assessoria Jurídica para análise reiteramos o procedimento utilizado pela Sra. Pregoeira, porquanto os questionamentos levantados pela empresa recorrente **IPQ ENGENHARIA LTDA** são todos de ordem técnica, escapando, portanto, à área de competência desta ASJ, não havendo desse modo matéria jurídica a ser objeto de apreciação.

De igual modo, quanto ao recurso manifestado pela empresa **HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIREL** entendemos que a Sra. Pregoeira esgotou toda a matéria objeto da citada irresignação, consoante comprovam os argumentos bem lançados no DOC SEI nº 00021854901, com os quais anuímos, porquanto a decisão proferida originariamente pela autoridade processante do certame encontra-se tutelada nos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade, dentre outros, de sorte que não há qualquer possibilidade de êxito para o apelo administrativo protocolado pela empresa inconformada, pois a omissão de providência por parte da

recorrente não pode e não deve ser suportada pela autoridade processante do certame.

Em sendo assim, esta Assessoria de Suporte Jurídico retorna o expediente à audiência da Diretoria Executiva para decisão em derredor das peças recursais interpostas pelas empresas IPQ ENGENHARIA LTDA e HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, considerando os fundamentos lançados nos Relatórios da Sra. Pregoeira constantes dos DOC's SEI nºs 00021852773 e 00021868319, concluindo pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pelas sobreditas empresas, pois, da análise do mérito, ficou evidente a total regularidade das decisões ora atacadas.

Salvador, 04 de setembro de 2020.

***Alzineide B. de L. Dantas***  
***Assessor Jurídico***

***Luciana Sahade***  
***Assessor Jurídico***

***Felipe Souza Portela***  
***Assessor Jurídico***



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA  
BAHIA - PRODEB  
ASSESSORIA DE SUPORTE JURÍDICO - PRODEB/DE/ASJ

<b>PROCESSO:</b>	065.10933.2020.0002677-11
<b>OBJETO:</b>	Serviços de instalação e manutenção de pontos de rede local e de energia elétrica
<b>ÓRGÃO INTERESSADO:</b>	DTC/GRC

## DESPACHO

Validamos a manifestação jurídica acostada aos autos sob a forma de DOC SEI nº 00021873323.



Documento assinado eletronicamente por **Alzineide Borges de Lima Dantas, Assessor Executivo I**, em 04/09/2020, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00021873373** e o código CRC **63340E4B**.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia

## DECISÃO

**PROCESSO SEI Nº 065.10933.2020.0002677-11**

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020**

**RECORRENTES: IPQ ENGENHARIA LTDA**

**HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE  
TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, subsidiado pelo art. 109 do RLC/PRODEB de 29 de junho de 2018, pelo art. 49, caput da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo art. 122 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005 e,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2020.0002677-11, originada do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 007/2020, objetivando a formalização de Ata de Registro de Preços para a prestação de serviços de instalação e manutenção de pontos de rede local e de energia elétrica, com os respectivos componentes e ativos, conforme as especificações técnicas, detalhamentos, condições e quantitativos constantes no Termo de Referência e Edital da sobredita licitação;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **IPQ ENGENHARIA LTDA** contra decisão da Sra. Pregoeira, que a desclassificou no certame, sob os argumentos consignados na peça recursal apresentada através do DOC. SEI nº 00021679232;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI** contra decisão da Sra. Pregoeira, que a desclassificou no certame, sob os argumentos consignados na peça recursal apresentada através do DOC. SEI nº 00021679040;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA** para ambos os recursos, sob os argumentos consignados na peça apresentada através do DOC. SEI nº 00021819619;

Considerando a análise técnica exarada pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica – DTC, através da GRC, em derredor das razões do recurso da **IPQ ENGENHARIA LTDA** que se manifestou pormenorizadamente acerca de cada um dos pontos levantados pelo sobredito apelo administrativo, concluindo pela improcedência dos argumentos técnicos suscitados pela recorrente, à exceção dos itens 5.20.9.29 e 5.20.9.83 do edital que foram acatados, mantendo-se inalterados os demais aspectos, consoante comprova o DOC SEI nº 00021852773;



Considerando as razões da Pregoeira que fundamentam a manutenção da decisão anteriormente declarada – DOC's SEI nºs 00021854901, 00021868319;

Considerando o quanto exarado no despacho da Assessoria de Suporte Jurídico – DOC SEI nº 00021873323;

## RESOLVO

Reconhecer a tempestividade dos recursos administrativos intentados pelas empresas **IPQ ENGENHARIA LTDA** e **HISPANIA TELECOM BRASIL ENGENHARIA E SERV DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, para **DECIDIR** pela improcedência das razões apresentadas pelas empresas requerentes, ao tempo em que mantenho a declaração da empresa **COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA** como vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 007/2020.

Remeta-se os autos à Comissão de Licitação para adoção das medidas cabíveis quanto a publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 04 de setembro de 2020.

**Samuel Pereira Araújo**

**Diretor Executivo**



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Pereira Araújo, Diretor Executivo**, em 04/09/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00021884478** e o código CRC **83E7C7D6**.